



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0010581-33.2012.815.0011

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Marcelo Monteiro Bonelli Borges

Apelada : Maria do Socorro Freitas

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 91, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA INICIAL. DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO AO ARBITRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA APLICADOS À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

- O art. 91, do Código de Processo Civil, é claro ao afastar o pagamento antecipado das custas e despesas processuais aos entes que compõem a Fazenda Pública, como é o do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia Pública Federal, cabendo fazê-lo somente ao final do processo, acaso reste vencido.

- A existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade, para o trabalho, caracteriza-se como o elemento objetivo concernente ao acidente de trabalho.

- Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pela demandante, imperiosa a concessão do benefício do auxílio-acidente perseguido, o qual será devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à remessa e ao apelo.

Maria do Socorro Freitas ajuizou **Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho**, em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do auxílio-doença outrora concedido pelo réu, a partir da data da cessação, ou se não for este o caso, defira-se a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, haja vista ser portadora de Sinovite e Tenossinovite não especificadas; Síndrome do Manguito Rotador e Transtorno não especificado de disco cervical.

Às fls. 85/88, a Juíza *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte promovente e **CONDENO** o **INSS (Instituto Nacional de Previdência Social)** a implantar o benefício do auxílio-acidente em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por

cento) do salário-de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condeno ainda o promovido ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 546.654.421-0) e relativo ao período em que não recebeu este benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, face ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/04.

A correção monetária deverá observar a variação do INPC e incidir a partir do vencimento de cada parcela vencida (Súmulas nº 43 e 148, do STJ), por força do que dispõe o art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/04.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula nº 204/STJ), ressaltando que a partir de 30.06.2009, por força da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança.

No que tange aos honorários advocatícios, estes somente poderão ser fixados após a liquidação do julgado, conforme dispõe o inciso II, do § 4º, do art. 85 do Novo CPC, oportunidade em que este juízo definirá o percentual dos honorários com base nos parâmetros objetivos previstos no § 3º do citado artigo.

Frise-se que os honorários serão fixados sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação desta decisão concessiva do benefício, a teor do enunciado da Súmula nº 111/STJ.

Inconformado com o teor do édito judicial, o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** manejou **APELAÇÃO**, fls. 91/98, aduzindo, em síntese, a ausência de requisitos para o percebimento do auxílio-acidente, máxime pelo fato de que a lesão da demandante não a torna incapaz para a atividade laborativa. Defende, ainda, que a data do início do benefício deve ser considerada como sendo a realização da perícia judicial. Ao final, requer o provimento do recurso e a redução dos honorários arbitrados na sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 102/107, arguindo, preliminarmente, a ausência de preparo. Ademais, sustenta que a promovente possui direito ao auxílio-acidente em razão de ter sido constatado, por meio de perícia médica, sua incapacidade para o exercício de suas funções laborativas. Por fim, postula pela alteração dos juros de mora e correção monetária.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** pelo promovido, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Ato contínuo, analiso a preliminar de falta de preparo aduzida pela autora em suas contrarrazões recursais.

O art. 91, do Código de Processo Civil, é claro ao afastar o pagamento antecipado das despesas processuais aos entes que compõem a Fazenda Pública, como é o do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia

Pública Federal, cabendo fazê-lo somente ao final do processo, acaso reste vencido.
Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INSS. PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL. SÚMULA 178/STJ. 1 - A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida, o que não se confunde com isenção das mesmas. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrega no REsp 1253956/CE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, Dje 27/02/2012) - destaquei.

A preliminar, portanto, não merece guarida, **razão pela qual a rejeito.**

Adentrando no mérito, o direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, **Pontes de Miranda**, oportunamente, já apontava os elementos integrantes da ideia de acidente de trabalho, nos seguintes termos:

Temos de chamar acidentes do trabalho todos os acidentes que a lei especial considera vinculantes do empregador à reparação, ou indenização ao empregado.

(...)

O acidente do trabalho é o acidente que causa dano ao corpo físico ou à saúde física ou psíquica do empregado, oriundo de fato que se prenda a atribuições de trabalho, conforme o lugar e o tempo em que esse haja de ser exercido. (In. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LIV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1967, p. 83).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 19, a noção legal de acidente de trabalho, senão, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Do mencionado dispositivo legal, é possível extrair o elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho típico, destacando-se, nessa seara, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, a caracterização do acidente de trabalho, exige o exame profundo do nexo causal, ou melhor, do vínculo de natureza fática ligando a incapacidade para o trabalho ou morte à causa, isto é, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Trata-se de análise técnica a qual deverá ser realizada por médico perito ou junta médica.

No presente caso, observa-se que o médico perito

deixou claro às fls. 71/73, existir incapacidade parcial e permanente da autora, para exercer seu devidamente seu labor, declinando que “Apresenta seqüela com perda parcial das funções do membro superior esquerdo de grau leve”, fazendo, portanto, jus ao benefício do auxílio-acidente, conforme consignado no *decisum*, fl. 87:

(...) entendo presentes todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, pois a redução da capacidade laboral constatada no caso concreto, repercute no trabalho da segurada, que demandará maior esforço para o desempenho da atividade habitual. Os demais requisitos – qualidade de segurado, ocorrência de acidente e o nexo causal – também se encontram sobejamente comprovados.

Com efeito, ainda que a redução da capacidade laboral seja de menor grau, de modo a permitir que o beneficiário continue exercendo a atividade profissional, será devida a concessão do auxílio-acidente.

Destarte, tendo sido preenchido os pressupostos exigidos pela legislação previdenciária, como denotado da análise dos autos, consequência das lesões sofridas em decorrência do trabalho, incapacitando a promovente para a atividade de subsistência, além da esfera social, econômica, profissional e cultural que o rodeia, não há razão para indeferir o pleito relativo ao auxílio-acidente perseguido, inclusive a autora percebeu, por determinado período, o auxílio-doença, segundo documentação carreada pela própria autarquia, fl. 28.

Convém, por oportuno, trazer à baila os escólios:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA

CAPACIDADE LABORATIVA (OPERADOR DE MÁQUINAS). PERÍCIA REALIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ENFÁTICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.2013/91. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS PELO INSS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Art. 86, [Lei nº 8.213/91](#). O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Analisando detidamente os autos, principalmente o laudo pericial de fls. 123/124, observa-se que o apelante se enquadra perfeitamente no caso previsto para recebimento de auxílio-acidente, uma vez que, após consolidada as lesões decorrentes do acidente, resultaram sequelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Restou cabalmente demonstrado nos autos a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta redução laborativa e a atividade desempenhada pelo mesmo, o que ocasiona no recebimento do benefício de auxílio-acidente. Não há dúvidas de que o INSS, como autarquia federal, não está isento do pagamento de custas, a teor da Súmula nº 178 do colendo Superior Tribunal de justiça, *in verbis*: “o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual”. (TJPB; Ap-RN 0000082-81.2016.815.0000; Quarta Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/03/2016; Pág. 21).

E,

AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 508, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86, DA LEI Nº 8.231/91. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. PREENCHIMENTO. (...) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. 1. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. 2. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) (TJPB; Apl. 0001315-54.2011.815.0141; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/09/2014; pág. 14). (TJPB; Ap-RN 0042234-39.2008.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da

Com relação à data de início do auxílio-acidente, entendo também não merecer reparo a decisão hostilizada, devendo ser ratificado trecho daquele, o qual consignou que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos moldes do art. 86, caput, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Eis o dispositivo legal:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)§ 2º **O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. - Negritei.

Por outro quadrante, no que pertine, especificamente, aos **juros de mora e à correção monetária, incidentes na condenação imposta à Fazenda Pública, in casu, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90**, cumpre tecer as seguintes considerações.

É cediço que tal temática se encontra disciplinada no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação atual dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 1º-F- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com efeito, de acordo com esse dispositivo legal, os débitos da Fazenda Pública devem ser tanto acrescidos de juros de mora quanto corrigidos monetariamente, segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Diante, todavia, da declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do referido artigo pelo Supremo Tribunal Federal, procedida quando da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF, assentou-se o entendimento de que a correção monetária deveria ser calculada com base no IPCA, entendimento o qual passei a aplicar.

Ocorre que, recentemente, passou-se a observar que o debate travado nas referidas ADI's diria respeito tão somente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isto é, sem alcançar a parte estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Isso porque, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não fora impugnado originariamente e, deste modo, a decisão por arrastamento se cingiria à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da Constituição Federal e o mencionado dispositivo infraconstitucional, consoante se extrai das ementas desses julgados, as quais, identicamente redigidas, consignaram o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, com repercussão geral, sinalizou não haver solucionado definitivamente a questão, de sorte a, por ora, manter-se incólume a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade.

A propósito, bastante clarividente o excerto abaixo replicado:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública

ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015).

De igual modo, no Superior Tribunal de Justiça, o dissenso quanto à temática também foi objeto de recurso especial repetitivo, igualmente pendente de julgamento, a saber, o Recurso Especial nº 1.492.221/PR.

Em face desse panorama, entendo por bem rever meu posicionamento, para reconhecer cabível a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09, em sua íntegra, o que, a um só tempo, atesta a propriedade da pretensão recursal no tocante á referida pretensão.

Quanto aos honorários advocatícios, é cediço que, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública e o valor da condenação for ilíquido, como é o caso dos autos, deve ser aplicado o inciso II, do § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste aspecto, bem como foi obedecida a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL** apenas para corrigir o arbitramento dos juros moratórios e da correção monetária, com aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator